GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

Relatório de Avaliação Mútua

Resumo Executivo

Sobre a Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

10 DE MAIO DE 2013

A São Tomé e Príncipe é membro do GIABA. Esta avaliação foi efectuada pelo Secretariado do GIABA. Ela é a dezesseis avaliação mútua adoptada pela Plenária do GIABA a 10 de Maio de 2013.

© 2013 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1° andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

Índice

Resumo Executivo 3
Conclusões Chaves 3
Sistemas Jurídicos e Medidas Institucionais Relacionadas 4
Medidas Preventivas – Instituições Financeiras 6
Medidas Preventivas – Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas (EPNFDs) 9
Pessoas Colectivas e Acordos e Organizações sem Fins Lucrativos 9
Cooperação Nacional e Internacional 10
Próximos Passos Prioritários/Recomendações Primárias 10
APÊNDICE: TABELA 1: CLASSIFICAÇÕES DA CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI 12

Resumo Executivo

1. Este relatório resume as medidas LBC/CFT em vigor em STP na altura da visita da avaliação mútua no terreno em Dezembro de 2012 e logo após. O relatório descreve e analisa essas medidas em vigor e fornece recomendações em como o sistema pode ser reforçado. Estabelece também o nível de conformidade de STP com as 40+9 Recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI) (veja a tabela anexada para as Classificações da Conformidade com as Recomendações do GAFI).

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um dos Estados independentes mais pequenos do mundo e o segundo mais pequeno da África, depois de Seychelles. STP tornou-se independente em 1975. Está localizada no Golfo da Guiné. Consiste de duas ilhas principais, a ilha de São Tomé com uma superfície de oitocentos e cinquenta e nove quilómetros quadrados (859 km²) e a ilha do Príncipe com aproximadamente Cento e quarenta e dois quilómetros quadrados (142 km²). O país não possui fronteira terrestre com nenhum país. No entanto, encontra-se localizado relativamente perto da costa da Nigéria, Camarões, Guiné Equatorial e Gabão e a sua zona económica exclusiva (ZEE) abrange cerca de cento e setenta mil quilómetros quadrados (170,000 km^2).

3. STPéum dospaíses mais pequenos do mundo, e o segundoestado mais pequenoemÁfrica, depois das Seychelles.Tornou-se independenteem 1975.O arquipélago, cuja origem está relacionada com umaatividade vulcânicaé caracterizada poruma grande variedade derelevo,alta pluviosidadee solosdefertilidademédia.

Conclusões Chaves

4. STP não realizou uma avaliação nacional de risco, avaliações independentes o que tornou claro que STP é vulnerável a potenciais actividades de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, devido à natureza da sua economia baseada no dinheiro que poderia fornecer um ambiente atractivo para a colocação e estratificação de fundos. A elevada probabilidade dos riscos se manifestarem é justificada devido à ausência de uma Unidade de Informação Financeira (UIF) totalmente funcional e eficaz, regulamento e supervisão LBC/CFT das instituições financeiras e empresas e profissões não financeiras designadas (EPNFDs) fracos ou ausentes, ausência de um sistema de declaração/revelação transfronteiriça, falta de implementação de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas contra pessoas singulares ou colectivas que não cumprem os requisitos LBC/CFT.

5. O branqueamento de capitais (BC) e o financiamento do terrorismo (FT) foram considerados infracçõescriminais desde 2008 e 2010 respectivamente. No entanto, não houve investigações, prossecuções e condenações por BC ou FT. As medidas de LBC/CFT incluindo medidas preventivas abrangendo o dever de diligência da clientela (CDD), manutenção de registo e relatório de transacções suspeitas (RTS) estão previstas na Lei LBC/CFT, mas a implementação desses requisitos tem sido ineficaz devido a constrangimentos de capacidade. A UIF foi estabelecida pela Lei Nº 60/2009 como uma instituição independente sob a supervisão do Ministério das Finanças e da Cooperação Internacional. A UIF está capacitada a desempenhar as principais funções de receber, analisar e disseminar informações financeiras às autoridades nacionais competentes e também de cooperação com outras UIFs homólogas e outras agências internacionais. No entanto, não existe nenhum requisito correspondente para

as entidades declarantes submeterem RTS à UIF, limitando assim a eficácia da UIF. O artigo 16 da Lei LBC/CFT requer às instituições financeiras a informarem imediatamente à Procuradoria-Geral, se a sua monitorização das transacções resultar na suspeita ou conhecimento de alguns factos que indicam a prática da infracção de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Actualmente, as instituições financeiras estão a submeter RTS à UIF baseadas no NAP 20/2012 emitido pelo Banco Central de STP requerendo às instituições financeiras que submetam RTS à autoridade competente. STP está a rever a Lei LBC/CFT para requerer expressamente às instituições financeiras e EPNFDs que submetam os RTS à UIF.

6. STP planeia desenvolver uma Estratégia Nacional LBC/CFT completa em harmonia com as prioridades nacionais. Estão em curso planos para promover a implementação do novo regime, incluindo o desenvolvimento e actualização de manuais e procedimentos de examinações no terreno para as instituições financeiras assim como o fornecimento de formação adicional para os supervisores.

Sistemas Jurídicos e Medidas Institucionais Relacionadas

7. O branqueamento de capitaisé um crimeemSão Tomé e Príncipedesde 2008.O artigo272do CódigoPenalcriminalizaa transferência, ajudaou facilitaçãode qualquer açãopara a conversãoou transferência debens ou produtosprovenientes da práticade um crimedetráfico de drogas, o terrorismo, o tráfico de Materialouarmas nucleares,tráfico de seres humanos, a pornografiaenvolvendo menores, corrupção, extorsão,sonegaçãooufraude na obtençãooudesvio desubsídiosno contexto deviolaçõeseconómicas e financeirasde tráficointernacional ou transnacionalde espécies protegidaseórgão ou tecidoououtros crimesem que apena máxima ésuperior a dez anosde prisão.Artigo 5 º daleiABC/FTcriminalizaos mesmoscrimesprevistos no artigo272do Código Penal, bem como a compra(aquisição), recebimento ou usodo produto decrimes, sabendo que o ditoproduto oubem é derivado daprática de uma infracçãoacima referida.A conversãoou transferência de bensexiste quandoo ato éfeito com a intençãode ocultar ou dissimulara origem ilícitaoude ajudar uma pessoaenvolvida naprática destes crimespara fugir daconsequências penaisdas suas ações.Essas açõessão criminalizadasnos termos do artigo292do CódigoPenal,mas apenasdizem respeito a questõesdetráfico de drogas.

8. O crimedeBCatendeos elementos físicose materiais docrime, conforme previsto nas Convenções deViena ePalermo.O crimedebranqueamento de capitaisno caso deSTPsegue uma abordagemcombinada (listas e limiarmínimo)contracrimessubjacentes, mas não cobre acontrafacção e a piratariade produtos, informações privilegiadas emanipulação do mercado.O artigo272do CódigoPenalenumera uma série decrimes, cujos produtos podem ser obtidosebranqueadoscausando ainda mais crimessujeitos a umapena máxima de10 anosde prisão. . Artigo 3 º(c) da Lei de ABC/ CFTdefine o "crime grave", como "condutaconstituindoum crime punível comuma pena de prisãode pelo menos trêsanos." Como resultado,todas as categorias decrimesenvolvendoacusaçõessubjacentessão abrangidas, com exceção daqueles que nãosão penalizadosporSão Tomé e Príncipe. Relacionadosaos crimesde branqueamento de capitaissão abrangidospeloCódigo Penal.O financiamento do terrorismoé consideradoum crimeenvolvendo acusaçõessubjacentesao branqueamento de capitaisnos termos do artigo4 (a) da Lei de ABC/ CFT.

9. O elemento mental da infracção de BC e a responsabilidade criminal de pessoas colectivas são abrangidos pelo Código Penal e pela Lei LBC/CFT. Mesmo assim, a falta de investigações, prossecuções e condenações de BC em STP desde a promulgação da Lei LBC/CFT em 2008 é uma evidência da fraca implementação das medidas LBC/CFT.

10. STP criminalizou o financiamento do terrorismo ao abrigo do artigo 5 – A da nova Lei LBC/CFT que define o FT com referência aos artigos 359 e 360 do Código Penal. O artigo 359 do Código Penal criminaliza a promoção ou estabelecimento de um grupo terrorista ou de uma organização terrorista, enquanto o artigo 360 criminaliza o terrorismo. No entanto, estas disposições não abrangem o financiamento de um indivíduo terrorista.

11. A Lei LBC/CFT prevê a confiscação da propriedade branqueada, dos produtos do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou infracções subjacentes; os instrumentos utilizados instrumentos utilizados ou destinados para uso na prática destas infracções e propriedade de valor correspondente. A apreensão de produtos e instrumentos pode ser afectada sob o Código do Processo Penal. Excepto pela suspensão de transacções, não existem nenhumas disposições específicas para o congelamento de produtos e instrumentos do crime, assim como fundos ou outros bens terroristas. É possível aplicar quaisquer medidas provisórias *ex parte* ou sem notificação prévia mas isso não se encontra expressamente declarado no Código do Processo Penal. STP não realizou quaisquer investigações ou prossecuções sobre BC/FT em STP. Não existem estatísticas disponíveis em relação à quantidade da propriedade congelada, apreendida e confiscada relacionada ao BC/FT e não estão disponíveis nenhumas estatísticas de propriedades relacionadas às infracções subjacentes.

12. Não existe nenhum mecanismo específico para congelamento de fundos ou outros bens de terroristas, ou daqueles que financiam o terrorismo ou as organizações terroristas de acordo com as Resoluções do Conselho da Segurança das Nações Unidas relevantes. O Banco Central de STP (BCSTP) não forneceu às instituições financeiras uma lista de indivíduos e organizações que foram designadas de terroristas pelas Nações Unidas de acordo com as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho da Segurança das Nações Unidas(UNSCRs). As autoridades declararam que o país apoiar-se-ia no artigo 13 da Constituição para implementar as suas obrigações ao abrigo das UNSCRs 1267 e 1373.

13. O artigo 60 – A da Lei LBC/CFT prevê o estabelecimento de uma Unidade de Informação Financeira (UIF) com responsabilidades em relação à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Consequentemente, a Unidade de Informação Financeira (UIF) de STP foi estabelecida pelo artigo 1 do Decreto número 60/2009. Através do artigo 11 do Decreto da UIF, a UIF opera sob a supervisão do Ministério das Finanças e do Plano (actualmente Ministério das Finanças e da Cooperação Internacional). A UIF é uma instituição do tipo administrativo com sucessão perpétua excepto pela ocupação da posição no Conselho de Administração que por quatro anos. O Conselho consiste do Ministério das Finanças e do Plano, Banco Central, Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares, Polícia de Investigação Criminal, Ministério do Comércio, Direcção do Comércio e Investimento e Direcção da Inspecção de Jogos. O artigo 3 do Decreto 6/2009 prevê que a função da UIF é de centralizar, analisar e disseminar informações financeiras às autoridades competentes responsáveis pela prevenção ou prossecução de infracções do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em conformidade com os acordos internacionais ou qualquer outro instrumento da lei internacional.

14. O Promotor Público (Procuradoria-Geral) (como agência líder), a Polícia de Investigação Criminal e o Ministério Público são as principais autoridades da aplicação da lei com responsabilidade de investigações e prossecuções do BC/FT em STP, e têm poderes de realizar buscas em instalações e pessoas, apreender propriedade e compelir a produção de registos. No entanto, esses poderes não foram usados para efeitos de LBC/CFT. As capacidades e recursos são geralmente insuficientes para realizar análise financeira, investigação e prossecução de casos relacionados ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.

15. STP ainda não adotou um sistema de declaração que exija que cada indivíduo a entrar ou a sair do território do STP declare a moeda ou instrumentos negociáveis ao portador (BNI) ou moedas eletrónicas sempre que transporte valor igual ou superior a duzentos e quarenta e cinco milhões de Dobras (245.000.000,00 Dbs equivalente a $1.000 dólares americanos). Em STP, as Alfândegas são responsáveis pela monitorização das declarações de moeda e BNIs. Assim, sempre que haja uma suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou quando são efectuadas declarações falsas às autoridades alfandegárias, o agente alfandegário responsável pelo turno será autorizado a apreender ou reter parte ou toda a quantia da moeda ou instrumentos negociáveis ao portador que não foi declarada. Por outro lado, o Conselho de Ministros aprovou recentemente o *Modelo daDeclaração de Valores Venerando* (formulário de declaração) apresentado pela Direcção das Alfândegas para ser usado por todas as pessoas que entram e saem do país. STP também preparou um projecto da Legislação LBC/CFT que incorpora elementos da Recomendação Especial IX. No entanto, as agentes aduaneiros não estão adequadamente formados para implementar procedimentos relativos à declaração de moeda e BNIs na travessia da fronteira. Actualmente, não existe actualmente nenhum acordo de coordenação da troca de informações entre agências nacionais em STP ou com outros países em relação às declarações transfronteiriças e apreensões de dinheiro. Prevê-se que isso ocorrerá depois da adopção do sistema de declaração.

Medidas Preventivas – Instituições Financeiras

16. STP não realizou uma avaliação nacional de risco de LBC/CFT, mas existem alguns factores que sugerem que o sector financeiro nacional apresenta algum risco de BC ou FT. Esses factores incluem (i) o número relativamente elevado (oito) de bancos a aperarem num sector financeiro pequeno. Esses bancos foram estabelecidos principalmente na antecipação da receita do petróleo e não têm sido supervisionados eficazmente para efeitos de LBC/CFT. Sete dos oito bancos estão sob controlo estrangeiro com os maiores accionistas sobretudo de Angola, Nigéria e Camarões; (ii) uso limitado do sistema bancário uma vez que o dinheiro continua a ser o principal meio de pagamento na economia, e (iii)a falta de regulamento específico sobre as relações com bancos correspondentes. No entanto, existem políticas e procedimentos implementados que proíbem os bancos em STP a engajarem-se em aberturas de contas que não sejam efectuadas pessoalmente e uso de intermediários e negócios apresentados.

17. Os requisitos DVC estão estabelecidos na Lei LBC/CFT, assim como nas Directrizes (NAPs) emitidas pelo Banco Central de STP. A Lei LBC/CFT abrange um número significativo de requisitos DVC. No entanto, existem algumas lacunas em relação à identificação dos beneficiários efectivose a verificação da identidade dos clientes, sejam existentes ou potenciais, obtenção de informações sobre o objectivo e a natureza da relação de negócios, compreender a estrutura de propriedade e controlo e determinar a identidade dos

indivíduos que realmente são proprietários ou controlam o cliente e o objectivo e natureza da relação de negócio e o perfil de risco das pessoas colectivas. Outras lacunas incluem a falta de monitorização contínua da relação de negócios de operações/clientes para garantir que as transacções são consistentes com o perfil de risco do cliente, incluindo se necessário a fonte dos fundos; aplicação do dever de diligência reforçado para categorias de clientes, relações de negócios ou transacções de maior risco; e aplicação de medidas DVC a clientes existentes na base da materialidade e risco e realizar DVC em tais relações existentes em momentos adequados. Para além disso, a lei LBC/CFT é deficiente em termos de adopção de procedimentos de gestão de risco referentes ao tratamento de várias relações de negócio e graus de envolvimento dos clientes ou beneficiários efectivos.A adoção de procedimentosde gestão de riscorelativas às condiçõesem que o clientetem direito abeneficiar darelação de negócioantes da verificaçãoda identidade eda rejeiçãode uma transação,a decisão de nãoiniciara relaçãoourealizar umatransacção ocasionalquando os dadosrelativos àidentidade do cliente, seu agente, ou o realbeneficiário nãosão obtidos, ou quandoas informações sobrea estrutura de propriedadee controlo docliente, a natureza e opropósitoda relação de negócioe a origeme o destino dosfundosnão é indicado,e quando anecessidade de acabar comorelacionamento de negócioseconsidere fazer umacomunicação de operação suspeitasea relaçãojá foiiniciada eque a instituição financeiraé incapaz deverificar a identidade deum cliente,uma pessoacom a intenção deagir em nomede umcliente está autorizadoa fazê-lo, ouidentificar e verificar aidentidade do verdadeirobeneficiário.Não existe nenhuma disposição explícita para DVC reduzido ou simplificado em relação ao cliente.OBCSTPnãorealizouinspecções no localpara garantir a conformidadecomABC/ CFT, e ograu de cumprimentoé desconhecido.

18. Os requisitosdepessoas politicamente expostas(PPEs)estãono artigo20 (3) da Lei de ABC/CFTe no artigo5 das OrientaçõesCSC(Conheça o Seu Cliente/Know YourCustomer)(OrientaçãoNAP6/2007). Lei deABC/ CFTnão defineessas pessoasa não ser nasOrientaçõesCSC.A Lei deABC/CFTexigeque as instituições financeirastenhamprocedimentos adequadospara o risco, para determinar se umcliente é uma pessoapoliticamente exposta(PPE). Estadisposição aplica-sequando as instituições financeirasse envolvem em transaçõesou relações comerciaisocasionaiscom pessoas politicamenteexpostas que residamfora do territóriode São Tomé ePrincipe. Estes requisitostêm algumas deficiências(i) para garantir queumproprietáriobeneficiáriocliente oupotencial éuma pessoa politicamente expostae(ii) para obter a aprovação daalta administraçãopara um relacionamentode negócioscom um cliente quefoiaceitee que o clienteoubeneficiárioseja posteriormenteconsideradoou se torneuma pessoa politicamente exposta.

19. Os bancos nãosão obrigados a obteraprovaçãoda suaAdministração antes de estabelecerrelaçõestransfronteiriçascombancos correspondentesoudocumentaras responsabilidades respectivasde cada instituição em matéria deABC/ CFT. Fora do sector bancário, as instituições financeiras não têmrelações de correspondênciacom outras instituições financeiras.

20. Não existe instrução aplicável em STP que permite aos bancos e outras instituições financeiras a contarem com os serviços de terceiros para efectuar CDD e isso não ocorreu na prática.

21. O sigilo financeiro não constitui um obstáculo para a implementação eficaz das recomendações do GAFI em STP. Requer-se das entidades declarantes através do artigo 18 da

Lei ABC/CFT que forneçam todas as informações e submetam todos os documentos requisitados pela autoridade judicial responsável pelo processamento de um caso ou por uma autoridade supervisora no cumprimento dos seus deveres requeridos pela Lei. No entanto, os avaliadores foram informados que os Santomenses são geralmente considerados desconfiados e não estão confiantes em fornecer informações por receio de que as informações não serão bem protegidas até que sejam enviadas para a UIF. Esta situação é imputada ao pequeno tamanho da população. Assim, questões relacionadas à confidencialidade são tratadas muito delicadamente. Os pontos focais dos bancos muitas vezes são anónimos de modo a protegerem-se contra possíveis intimidações ou perseguições. A prevalência desta situação inibirá a implementação das Recomendações do GAFI.

22. Os principais requisitos de manutenção de registo estão estabelecidos no artigo 14 da Lei LBC/CFT e artigo 9 das Directrizes KYC emitidas pelo BCSTP, e esses cumprem amplamente as normas do GAFI. A implementação eficaz do requisito de manutenção de registo através de todos os sectores ainda não pôde ser estabelecida uma vez que não houve monitorização da conformidade.

23. Os serviços de transferência electrónica são fornecidos pelos bancos e estão sujeitos aos mesmos requisitos LBC/CFT do que as outras relações financeiras. O artigo 12 (4) da Lei LBC/CFT requer que as IFs apliquem medidas CDD em transacções de longa distância envolvendo quantias que são iguais ou superiores a duzentos e quarenta e cinco milhões de Dobra (245.000.000 Dbs) e que não resultem de contratos de prestação de serviço.

24. Em STP requer-se que as IFs monitorizem transacções invulgares e transacções de jurisdições não cooperantes (países de alto risco). Requer-se que as autoridades supervisoras dos vários sectoresemitam notificações públicas relativas às jurisdições de alto risco. No entanto, nenhuma notificação foi emitida para as IFs e não houve indicação de que este requisito estivesse a ser implementado pelas IFs uma vez que não estavam sequer cientes que STP estava sobprocesso de revisão orientada do Grupo de Revisão da Cooperação Internacional do GAFI (ICRG) por aplicar insuficientemente as Recomendações do GAFI.

25. A Lei LBC/CFT obriga as instituições financeiras e empresas e profissões não financeiras designadas, excepto advogados, a comunicarem transacções suspeitas de BC e FT ao Procurador-Geralsão obrigações básicas que devem ser estabelecidos em lei ou regulamento.Isso é contrário às Recomendações do GAFI que requerem que as entidades submetam os relatórios à UIF. Como medida temporária, o BCSTP emitiu as Directrizes NAP 6/2007 e NAP 20/2011 sobre CDD e RTS respectivamente, nas quais requer às IFs a submeterem RTS à UIF como a autoridade competente. Com base nisso, os bancos têm vindo a submeter RTS à UIF. No entanto, o requisito de submeter RTS à UIF é uma obrigação básica que deveria estar na lei e regulamento. As NAPs devem estar categorizadas como “outros meios aplicáveis” e não cumprem os requisitos das Recomendações do GAFI. Para além disso, as disposições do das NAPs não podem anular as disposições da Lei LBC/CFT. Em reconhecimento dessa lacuna, STP efectuou a revisão da lei LBC/CFT para requerer expressamente às IFs a submeterem RTS à UIF. Na ocasião da visita no terreno, 64 RTS sobre BC tinham sido submetidos à UIF pelos bancos desde a emissão das Directrizes RTS pelo BCSTP. As deficiências na lista de infracções subjacentes e na infracção de FT podem afectar o âmbito dos requisitos de reportar RTS. Apesar da pequena dimensão do sector financeiro, a taxa de comunicação de RTS é muito baixa embora as autoridades estivessem optimista que o número aumentaria e todos os sectores seriam abrangidos quando houvesse uma sensibilização geral e capacitação, incluindo o reforço da UIF.

26. Requer-se que as IFs tenham controlos internos e processos de comunicação que lhes permita cumprir as suas obrigações ao abrigo da Lei LBC/CFT. As IFs designaram pontos focais para garantir a conformidade com os requisitos LBC/CFT, especialmente no que diz respeito à submissão de RTS. Nem todas as instituições financeiras designaram um agente de conformidade a nível da direcção. Existem também lacunas relacionadas ao acesso oportuno aos dados de identificação dos clientes, função de auditoria, formação de funcionários e procedimentos de rastreio para garantir padrões elevados na contratação de funcionários.

27. Não existe nenhuma disposição expressa nas Leis de STP que proíba o estabelecimento de bancos fictícios. No entanto, devido aos seus requisitos de entrada no mercado, a Lei da UIF de STO impede eficazmente o estabelecimento de bancos fictícios no país.

28. O BCSTP é exclusivamente responsável pelo regulamento, licenciamento, registo e supervisão de todas as instituições financeiras em STP, mas o poder de aplicar sanções às IFs por violação de requisitos LBC/CFT é conferido ao Ministério das Finanças. Enquanto uma vasta gama de sanções estão disponíveis, nenhumas sanções foram impostas pelo Ministério das Finanças pela violação dos requisitos LBC/CFT.

29. O BCSTP não realizou nenhumas examinações de conformidade com LBC/CFT. O BCSTP necessita de recursos humanos e técnicos adequados para garantir a implementação eficaz da Lei LBC/CFT, assim como das Directrizes emitidas pelo BCSTP.

30. O sector de remessa informal funciona sem regulamento. O BCSTP informou aos avaliadores que planeia licenciar e regular este sector o mais brevemente possível.

Medidas Preventivas – Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas (EPNFDs)

31. Um número significativo de EPNFDs estão actualmente sujeitas aos requisitos da Lei LBC/CFT incluindo CDD, monitorização, relatório de transacções suspeitas. Não existem prestadores de serviços de consórcios uma vez que os consórcios não são reconhecidos no quadro jurídico de STP. Não houve uma implementação eficaz das obrigações LBC/CFT no sector das EPNFDs e nenhum regulamento ou orientação foi emitido para as EPNFDs.

Pessoas Colectivas e Acordos e Organizações sem Fins Lucrativos

32. O quadro legal para as entidades corporativas requer o registo de entidades legais. Ao abrigo da lei de STP, os nomes dos proprietários de pessoas colectivas são necessários na ocasião do registo e os documentos a serem registados incluem passaportes e documentos nacionais de identificação. Proprietários de pessoas colectivas que são incapazes de aparecer pessoalmente no registo são requeridos a fornecer aos seus representantes uma procuração autenticada.

33. STP não permite a criação de consórcios e não reconhece consórcios estrangeiros.

34. Nenhuma revisão foi realizada sobre a adequação das leis e regulamentos existentes que se relacionam às organizações sem fins lucrativos (NPOs) para verificar como as NPOs podem ser abusadas para o financiamento do terrorismo ou dos riscos de FT/BC para o sector.

Nenhuma sensibilização, supervisão ou monitorização concretas para efeitos de LBC/CFT foram realizadas para o sector com o objectivo de proteger o sector do abuso de FT. STP aprovou uma nova legislação em 2012 regulamentando o estabelecimento e registo de NPOs. Proíbe o estabelecimento de quaisquer ONGs destinadas a serem utilizadas para promover a violência, o racismo, a xenofobia, a ditadura ou para fins de exercício de actividades criminosas contrárias à lei.

Cooperação Nacional e Internacional

35. STP acedeu à Convenção de Palermo, à Convenção de Viena e à Convenção do Financiamento do Terrorismo. STP ainda não implementou as UNSCRs 1267 e 1373.

36. O artigo 13 da Constituição de STP, Capítulo IV do Código do Processo Penal (artigo 190 – 194), e artigo 60- A da Lei LBC/CFT preveem a base jurídica para a cooperação internacional, incluindo assistência jurídica mútua (MLA) e extradição. No entanto, as deficiências relacionadas a abrangência das infracções subjacentes de BC podem limitar a abrangência da MLAe extradição. STP possui tratados de MLA principalmente com membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP). O país tem falta de recursos e capacidade para responder aos pedidos de MLA e extradição, mesmo para os números limitados de países na CPLP. STP nunca recebeu ou efectuou qualquer pedido de MLA ou extradição.

37. Em termos da cooperação internacional entre as autoridades competentes nacionais e seus homólogos internacionais, o artigo 60 – A da Lei LBC/CFT permite às autoridades competentes a almejarem pela "mais ampla cooperação possível" com os homólogos estrageiros sobre questões criminais. STP é um membro da INTERPOL e da Organização Mundial das Alfândegas (WCO). Existem acordos bilaterais sobre a troca de informações em questões de segurança. Acordos de cooperação também existem nas investigações criminais e judiciais entre STP e os membros da CPLP. O capítulo IV do CPC permite às LEAs fornecerem cooperação internacional. As LEAs não aplicaram essas disposições ao BC e FT. Em conformidade com a Lei UIF e seus Regulamentos Internos, existe disposição para a cooperação internacional entre UIF de STP e as UIFs homólogas.

Próximos Passos Prioritários/Recomendações Primárias

38. Com base na avaliação dos riscos e na revisão do regime LBC/CFT, os avaliadores sugeriram as seguintes acções prioritárias nos próximos 18 – 24 meses:

- Promulgar o projecto lei LBC/CFT para criminalizar a gama completa de infracções subjacentes do branqueamento de capitais de acordo com as Recomendações do GAFI.
- Rever as Directrizes existentes do BCSTP para garantir a consistência com a Lei LBC/CFT.
- Os supervisores relevantes em colaboração com a UIF devem emitir directrizes às EPNFDs para garantir a implementação eficaz das obrigações LBC/CFT
- Quadro jurídico e de procedimento para congelar eficazmente os fundos de terroristas ou outros bens de pessoas designadas Al-Qaeda pelas Nações Unidas e

Comité de Sanções de acordo com as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

- Realizar o licenciamento/registo e regulamento de operadores de casas de câmbio informais sem demora.
- Emendar a Lei LBC/CFT ou emitir um regulamento para requerer todas as instituições financeiras:
    - Identificarem os beneficiários efectivos e tomar as medidas necessárias para verificar a identidade de clientes, sejam existentes ou potenciais;
    - Obterem informações sobre o objectivo e natureza da relação de negócio e clientes e beneficiários efectivos;
    - Para clientes que são pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica, tomar as medidas necessárias para compreender a estrutura de propriedade e controlo e determinar a identidade de indivíduos que realmente possuem ou controlam o cliente e o objectivo e natureza da relação de negócio e o seu perfil de risco;
    - Realizar monitorização contínua da relação de negócio das operações/clientes para garantir que as transacções são consistentes com o perfil de risco do cliente incluindo se necessário a fonte dos fundos;
    - Aplicar o dever de diligência reforçado para clientes, relações de negócio ou transacções nas categorias de maiores riscos;
    - Aplicar medidas cdd a clientes existentes na base da materialidade e risco e realizar cdd em relações existentes em alturas adequadas;
    - Adoptar procedimentos de gestão de risco nos casos em que os clientes são permitidos a beneficiar da relação de negócio antes da verificação das suas identidades;
    - Recusar qualquer transacção, iniciar uma relação de negócio ou desempenhar qualquer transacção ocasional quando os dados de identificação do cliente, seu representante ou do beneficiário efectivo não são informativos, ou a informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, do objectivo e da natureza da relação de negócio e a origem e destino dos fundos não é fornecido.

- Desenvolver uma estratégia nacional LBC/CFT correspondente aos recursos disponíveis ao governo;

- Estabelecer e manter um sistema completo e actualizado para registo de estatísticas a respeito da infracção de BC e as infracções subjacentes correspondentes que permitirá uma melhor compreensão da eficácia geral do regime LBC/CFT.

APÊNDICE: TABELA 1: CLASSIFICAÇÕES DA CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

As classificações da conformidade são efectuadas de acordo com as Recomendações do GAFI baseados em quarto níveis mencionados na Metodologia de 2004, nomeadamente Conformidade (C), Amplamente em Conformidade (LC), Parcialmente em Conformidade (PC), Não Conformidade (NC), ou pode em casos excepcionais ser marcado como não aplicável (N/A)

Conformidade	A Recomendação é observada totalmente a respeito de todos os critérios essenciais.
Amplamente em conformidade	Existem apenas pequenas deficiências, com a maioria dos critérios essenciais sendo totalmente cumpridos.
Parcialmente em conformidade	O país efectuou alguma acção substancial e cumpre alguns critérios essenciais.
Não conformidade	Existem grandes deficiências, com a grande maioria dos critérios essenciais não sendo cumpridos.
Não aplicável	Um requisito ou parte de um requisito não se aplica, devido às características estruturais, jurídicas ou institucionais de um país, por exemplo um tipo de instituição financeira em particular não existe no país.

Quarenta Recomendações	**Classificação**	**Resumo dos factores subjacentes à classificação**
Sistemas Jurídicos		
1. Infracção de BC	**PC**	• A pirataria e falsificação de produtos, contrabando de emigrantes e informação privilegiada e manipulação do mercado não foram criminalizados • As autoridades responsáveis não têm conhecimento ou capacidade de responder expeditamente aos riscos e ameaças de BC • Não houve nenhuma implementação das disposições relacionadas a esta Recomendação, incluindo auto branqueamento.
2. Infracção de BC – elemento mental e responsabilidade corporativo	**LC**	• Prova de que a propriedade é produto de crime sem condenação de uma infracção subjacente aplica-se apenas a intermediários • Sanções não foram aplicadas para determinar a sua eficácia
3.Confisco e medidas provisórias	**PC**	• Não existem procedimentos claros para congelar bens sujeitos a confiscação • Não houve nenhuma apreensão, congelamento ou

Quarenta Recomendações	Classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação
		confiscação de produtos ou instrumentos usados no ou destinados ao uso na prática de um crime
Medidas Preventivas		
4.Leis do sigilo consistentes com as Recomendações	**PC**	• O dever de confidencialidade é um ponto sensível em STP devido à pequena dimensão da sua sociedade e a subsequente dificuldade de manter algumas transacções/situações confidenciais. Esta questão reflete-se na falta de comunicação às autoridades competentes.
5. Dever de diligência do cliente	**NC**	• Requisito de CDD relacionado a transacções suspeitas definido para incorporar elementos de transacções invulgares • Nenhum requisito para tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efectivo usando informações ou dados relevantes obtidos de fontes fiáveis • Nenhum requisito para compreender a estrutura de apropriação e controlo de pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica para determinar a identidade de indivíduos que possuem ou controlam o cliente. • Nenhum requisito expresso para determinar a relação de negócio e considerar submeter um RTS quando as relações de negócios já tiverem iniciado • Nenhum requisito de aplicar os requisitos de CDD a clientes existentes na base da materialidade e risco e de realizar CDD em tais relações existentes em alturas adequadas • Nenhum requisito para as IFs aplicarem medidas de CDD simplificadas ou reduzidas a clientes residentes noutro país • Nenhum requisito de aplicar medidas de CDD simplificadas ou reduzidas onde existem baixos riscos. Em vez disso existem isenções • Situações de dever de recusa e possível declaração de transacção suspeita devem ser estabelecidas • Implementação de medidas de CDD não é eficaz

Quarenta Recomendações	Classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação
6. Pessoas politicamente expostas	**NC**	• O requisito de determinar se um cliente é uma PPE relaciona-se apenas a transacções ocasionais • Nenhum requisito para estabelecer a fonte de riqueza e fundos de beneficiários efectivos identificados como PPE • Nenhum requisito expresso para realizar monitorização contínua reforçada da relação de negócio com PPE.
7. Bancos correspondentes	**NC**	• Os requisitos sobre bancos correspondentes foram reflectidos no quadro jurídico de STP apesar da existência de relações de bancos correspondentes
8. Novas tecnologias e negócios não efectuados pessoalmente	**NC**	• A disposição sobre novas tecnologias aplica-se apenas a bancos
9.Terceiros e apresentadores de negócios	**NC**	• Esta recomendação não está refletida no quadro jurídico de STP porque as IFs não se apoiam em terceiros e apresentadores de negócios para realizarem CDD.
10. Manutenção de registo	**PC**	• Nenhuma evidência da implementação eficaz dos requisitos de manutenção de registos
11.Transacções invulgares	**PC**	• Requisito aplica-se apenas a transacções envolvendo uma quantia igual ou superior a 245.000.000 Dbs realizadas em nome de terceiros • Na prática, não há nenhuma análise automática das transacções dos clientes • Não há nenhuma referência a transacção que tenha "nenhuma finalidade legal visível ou aparente"
12. EPNFD – R.5, 6, 8-11	**NC**	• As autoridades não emitiram qualquer regulamento ou orientação em conformidade e EPNFDs não se conformaram às suas obrigações ao abrigo da Lei • A descrição das deficiências do regime preventivo a respeito das IFs aplica-se quase inteiramente às EPNFDs (especialmente o alcance limitado das medidas CDD, monitorização e o dever de comunicar transacções suspeitas). • Os advogados não submeteram RTS à Ordem dos Advogados
13. Declaração de Transacções suspeitas	**NC**	• Não existe nenhum requisito de submeter RTS à

Quarenta Recomendações	Classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação
		UIF • Nenhum requisito expresso de comunicar tentativas de transacção • Requisito de comunicar transacção suspeita relacionada a países de alto risco é baseado num limite • A gama completa de infracções subjacentes, incluindo o financiamento de indivíduo terrorista, não foi criminalizada • Baixa qualidade dos RTS submetidos, não eficaz • Nenhuma implementação eficaz do requisito para submeter RTS
14. Protecção &não alerta	**LC**	• Nenhuma disposição expressa para a protecção dos que fornecem informação mesmo que não saibam exactamente qual foi a actividade criminal subjacente e independentemente de uma actividade ilegal ter realmente ocorrido
15. Controlos internos, conformidade & auditoria	**NC**	• Nenhum requisito de nomear um agente responsável pela conformidade ao nível da administração. • Nenhum requisito para agente responsável pela conformidade e outros funcionários adequados terem acesso oportuno a dados de identificação do cliente e outras informações do RTS, registos de transacção e outras informações relevantes. • Nenhum requisito para IFs manterem funções de auditoria interna independentes e com recursos adequados para testar a conformidade com procedimentos, políticas e controlos LBC/CFT. • Programas de formação em LBC/CFT são inadequados, incluindo informações sobre os métodos e tendências de BC e FT, explicações de todas as leis e obrigações relacionadas ao LBC/CFT, especialmente as obrigações relacionadas ao CDD e comunicação de transacções suspeitas para garantir que os funcionários estão actualizados sobre os novos desenvolvimentos. • Nenhum requisito expresso para desenvolver procedimentos de triagem para garantir padrões elevados no acto de contratação de funcionários.

Quarenta Recomendações	Classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação
16. EPNFD – R.13-15 & 21	**NC**	• Veja comentários na R.12 acima
17. Sanções	**PC**	• Não houve nenhumas sanções por violação das obrigações LBC/CFT
18.Bancos fictícios	**PC**	• Os padrões jurídicos proíbem o estabelecimento de relações de correspondência com bancos fictícios. Mas não existe nenhuma proibição expressa do estabelecimento de bancos fictícios em STP
19. Outras formas de comunicação	**NC**	• STP não considerou a viabilidade e a utilidade de implementação de um sistema onde as IFs comunicariam todas as transações em dinheiro acima de um limite fixo para uma agência central nacional com uma base de dados informatizado • Ausência de uma agência central nacional com uma base de dados informatizada para receber os relatórios
20. Outras EPNF & técnicas seguras de transacções	**NC**	• Outras empresas e profissões não financeiras não receberam as directrizes • Nenhuma supervisão para a conformidade com as obrigações LBC/CFT • Nenhuma submissão de RTS à UIF • A economia de STP apoia-se fortemente no dinheiro
21. Atenção especial para países de alto risco	**NC**	• Nenhumas medidas eficazes implementadas para assegurar que as IFs sejam avisadas de preocupações sobre a fraqueza nos sistemas de LBC/CFT de outros países • Nenhum requisito para examinar o contexto e a finalidade de transacções e tomar medidas relacionadas • Nenhum requisito expresso para aplicar medidas preventivas quando um país continua a não aplicar ou a aplicar insuficientemente as Recomendações do GAFI
22. Filiais & Subsidiárias estrangeiras	**NC**	• Nenhum requisito para as instituições financeiras garantirem que as suas agências e subsidiárias no estrangeiro observem medidas LBC/CFT consistentes com os requisitos do país de origem e das Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e os regulamentos locais o permitem.

Quarenta Recomendações	Classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação
		• Não existe nenhum requisito para IFs prestarem uma atenção particular para que esse princípio seja observado a respeito das suas agências e subsidiárias em países que não aplicam ou não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI ou aplicam o mais alto padrão na medida que as leis locais permitirem, quando os requisitos do país de origem e do país anfitrião diferem • Não existe nenhum requisito para as instituições financeiras informarem o supervisor do seu país de origem quando uma agência ou subsidiária é incapaz de observar medidas LBC/CFT adequadas porque são proibidas pelas leis, regulamentos e outras medidas do país anfitrião
23. Regulamento, supervisão e monitorização	**NC**	• Falta de avaliação de risco e estratégia adequada de regulamento e supervisão LBC/CFT das IFs que estão a operar em STP • Falta de consistência na avaliação da competência e aptidão dos gestores e funcionários
24. EPNFD–regulamento, supervisão e monitorização	**NC**	• Não existe supervisão das EPNFDs para efeitos de LBC/CFT • Recursos técnicos e outros insuficientes para realizar as funções de supervisão
25.Directrizes &*Feedback*	**NC**	• Falta de orientação eficaz para as IFs • Fornecimento limitado de *feedback* • Nenhuma orientação para EPNFDs em como submeter RTS • Bancos que submetem RTS não recebem *feedback* • Nenhumas directrizes foram emitidas e, excepto pela Ordem dos Advogados, não há expectativa disso ocorrer a curto prazo
Medidas institucionais e outras		
26. AUIF	**PC**	• Embora a UIF seja designada como um centro nacional de recepção, analise e disseminação das divulgações de STR e outras informações relevantes sobre as actividades de BC ou FT, não há exigência expressa para asentidades declarantes submeterem RTS à UIF

Quarenta Recomendações	Classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação
		• A UIF não tem acesso, directa ou indirectamente e em tempo útil a informações administrativas e judiciais necessárias para o desempenho adequado das suas funções • UIF tem o poder de solicitar informações adicionais para enriquecer a sua base de dados, e não propriamente para o desempenho adequado das suas funções • A UIF carece de independência e autonomia operacional suficiente para garantir que está livre de qualquer influência indevida - Recursos financeiros e outros inadequados - Muita influência do ministro nos assuntos da UIF - Incerteza sobre o cargo de coordenador e vice-coordenador • Não há nenhuma exigência para que a UIF publique relatórios periódicos, incluindo estatísticas, tipologias e tendências de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo • Embora a UIF recebeu alguns RTS, não disseminou qualquer relatório para as autoridades competentes para facilitar as investigações.
27.Autoridades da aplicação da lei	**PC**	• Nenhuma autoridade para investigar o contrabando de emigrantes, falsificação de produtos e informações privilegiadas e manipulação de mercado, a menos que sejam criminalizadas • Falta de recursos, capacidade e formação para lidar com questões relacionadas com aoBC/FT e combate ao crime em geral • Nenhuma investigação de casos de BC/FT • Ausência de revisão de métodos, técnicas e tendências
28. Poderes das autoridades competentes	**PC**	• Falta de aplicação dos poderes disponíveis para efeitos de LBC/CFT
R. 29 Supervisores	**NC**	• Ausência de monitorização das IFs para garantir a conformidade com os requisitos de combate ao BC e FT • Não houve nenhuma inspecção das IFs, incluindo

Quarenta Recomendações	Classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação
		inspecções às instalações para garantir a conformidade • Não existe evidência do uso dos poderes disponíveis de aplicação e sanções contra as IFs
30. Recursos, integridade e formação	**PC**	• Falta geral de pessoal, perícia, recursos técnicos e outros para desempenhar as funções completamente e eficazmente • O pessoal de todas as autoridades competentes não recebeu formação adequada e relevante para lutar contra o BC e FT
31. Cooperação nacional	**PC**	• Falta de capacidade e recursos para garantir coordenação e cooperação eficazes
32.Estatística	**NC**	• As autoridades competentes não estão a manter estatísticas completas sobre questões relevantes para a eficácia dos sistemas de luta contra o BC e FT • As estatísticas da UIF são insignificantes e não são adequadamente detalhadas.
33.Pessoas colectivas– beneficiários efectivos	**PC**	• As medidas adequadas não estão implementadas para garantir que haja informações adequadas, precisas e oportunas sobre o beneficiário efectivo • As informações no registo de empresas dizem respeito apenas à propriedade/controlo legal e não incluem informações sobre beneficiário efectivo • Não existe nenhum mecanismo implementado para verificar a identidade de proprietários para efeitos de LBC/CFT
34.Acordos jurídicos beneficiários efectivos	**N/A**	Consórcios não existem em STP
Cooperação Internacional		
35.Convenções	**PC**	• A pirataria e falsificação de produtos, contrabando de emigrantes e informação privilegiada e manipulação do mercado não foram criminalizados • As disposições das Convenções de Viena e Palermo não foram totalmente implementadas

Quarenta Recomendações	Classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação
36. Assistência Jurídica Mútua (MLA)	**PC**	• Os requisitos desta Recomendação não foram implementados • O âmbito dos tratados de MLA é limitado aos membros da CPLP • Falta de capacidade e recursos para fornecer MLA
37.Criminalidade dupla	**PC**	• Os requisitos desta Recomendação não foram implementados
38. MLA sobre confiscação e congelamento	**PC**	• Não estão implementados nenhuns procedimentos formais para coordenar acções de confiscação e congelamento com países que não sejam os Estados membros da CPLP • O estabelecimento de um fundo de bens confiscados foi considerado mas ainda está para ser efectuado • As disposições existentes não foram implementadas
39.Extradição	**NC**	• STP não criminalizou a gama completa de infracções subjacentes ao branqueamento de capitais • STP não possui leis ou procedimentos específicos sobre a extradição para garantir uma resposta em tempo útil ou a submissão de pedidos de extradição • STP não extradita os seus nacionais e não existe requisito para submeter um caso sem demora indevido às autoridades competentes para efeitos de prossecução de uma infracção avançada num pedido envolvendo um nacional • Não existe nenhuma disposição legal que permita a cooperação para a prossecução de nacionais • Tratados de extradição são limitados aos países da CPLP • Não houve nenhuma implementação das disposições existentes sobre a extradição
40.Outras formas de cooperação	**PC**	• Nenhuns procedimentos claros para a cooperação internacional • A cooperação será impedida em casos relacionados a infracções que não foram criminalizadas • As disposições sobre a cooperação internacional não foram implementadas

Nove recomendações especiais	Classificação	Sumário dos fatores subjacentes à Classificação
I. Implementarinstrumentos das Nações Unidas	**PC**	• Todos os instrumentosnão foram ratificados • Falta demecanismos paraimplementar as resoluções1267e1373do CSNU • Falta deplenaaplicação dos instrumentos internacionaisrelevantes
II. Criminalizaro financiamento do terrorismo	**PC**	• Os funcionárioseas instituições competentesnão têma capacidade de implementaras disposiçõesCFT • As disposições relativas aofinanciamento do terrorismo, incluindo sanções, nãoforam implementadas
III. Congelar econfiscar bens de terroristas	**NC**	• Financiamentodeterrorismo individualnãoestá criminalizado • Não hámedidas para congelarouconfiscar os fundosdos terroristasou outros ativosemconformidade com as resoluções1267e1373do CSNU
IV. Comunicação de operações suspeitas	**NC**	• A exigência deCOSsobre o financiamentodo terrorismo nãofoi aplicada
V.Cooperação internacional	**NC**	• STPnão tem leisou procedimentosde extradiçãoespecíficopara garantirrapidamentea apresentação depedidos de extradiçãoou responder aelas. • Não háprocedimentos clarosnacooperação internacional • STPnãoextraditaos seus cidadãose não há nenhumaobrigação de apresentar umcasosem demoraàs autoridades competentespara a acusaçãode um crimenum pedidoenvolvendo umnacional • Não há nenhuma disposiçãolegalque permitea continuação da cooperaçãodos cidadãos. • Tratados de extradiçãoestão limitados Acplp • Não houveimplementaçãodas disposições em vigorem matéria de extradiçãoe la CPLP
VI. RequisitosABCpara os serviçosde transferência de	**PC**	• Não háfiscalizaçãode dinheiro outransferência do valor.

Nove recomendações especiais	Classificação	Sumário dos fatores subjacentes à Classificação
dinheiro/ valores		• Existência deempresas informaisde câmbionão regulamentadas
VII. Regras paratransferências bancárias	**NC**	• Medidas parao tratamentodas obrigaçõesda Recomendação EspecialVIInão estão definidas. • Não existe a obrigaçãode incluir o endereçodo remetente, nem provisão paraIFspara substituir oendereço com umnúmero nacionalde identidade,número de identificaçãodo cliente,ou a datae local de nascimentodoremetente, no caso de um banco localnão existenenhum regulamentoque especifica osprocedimentos a serem adotadospara transferênciasrecebidasque • não contenhaminformações completassobre o ordenante. • Os regulamentosCSC(CTC) nãoprevêem sançõesparaviolações dos regulamentos, incluindoosrequisitos para as transferências. • Não há fiscalizaçãoparagarantir o cumprimento dasregras eexecuçãode transferências transfronteirase locaisentre as regulamentaçõesdas instituições financeiras.
VIII. Organizações sem fins lucrativos	**NC**	• Não houveanálise do sectordeorganização sem fins lucrativosouqualqueridentificação dassuas vulnerabilidadespara organizaçõesde financiamento do terrorismo, • as autoridades não realizaramdivulgaçãoou forneceramorientação efetivasobre financiamento do terrorismopara o setor de NPO • O registodas ONGsnão é atualizado, • não há controlo ou supervisão do sector da NPO. • Não há cooperação ou coordenação interna entreas autoridades teriaminformações sobre organizações sem fins lucrativos. • Nãoestá claro seSTP pode trocar informações comcolegas estrangeiros emtermos de determinadasorganizações sem fins lucrativossuspeitos deFT.
IX. Declaração de fronteira & Divulgação	**NC**	• Não hásistema de declaração em vigor • Os funcionários das alfândegasnão estão adequadamentetreinadose não têmmeios eficazes

Nove recomendações especiais	Classificação	Sumário dos fatores subjacentes à Classificação
		decontrolo dos movimentostransfronteiriços demoedae instrumentosnegociáveis ao portador